



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
6ª Vara Federal de Florianópolis

Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4810, 2º Andar - Bairro: Agronômica - CEP: 88025-255 - Fone: (48)3251-2565 - Email: scflp06@jfsc.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 5007554-53.2023.4.04.7207/SC

AUTOR: -----

RÉU: -----

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Trata-se de ação perante o Juizado Especial Cível ajuizada por ----- em face do -----, a qual postula a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes e, conseqüentemente, a cobrança de eventual anuidade.

Requer, ainda, a restituição em dobro das anuidades pagas quanto aos períodos de 2021 a 2023.

Decido.

Competência do Juizado Especial Federal.

A Lei nº 10.259/2001 dispõe que:

Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

*I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e **empresas de pequeno porte**, assim definidas na **Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;***

II – como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

1

Em breve consulta ao site do Governo, pode-se constatar que a autora enquadra-se como empresa de pequeno porte:

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 02.254.873/0001-56 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 24/11/1997
NOME EMPRESARIAL LOUBER LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 08.10-0-08 - Extração de salbro e beneficiamento associado 38.39-4-99 - Recuperação de materiais não especificados anteriormente 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 46.87-7-01 - Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão 46.87-7-02 - Comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão 46.87-7-03 - Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		

Logo, resta caracterizada a competência do JEF.

Mérito.

O ponto central da controvérsia reside em verificar se as atividades básicas desenvolvidas pela empresa autora devem submeter-se ao controle do Conselho Regional de Química.

A Lei nº 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, estabelece em seu art. 1º:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Dispõe o artigo 27 da Lei n. 2.800/56:

Art 27. As turmas individuais de profissionais e as mais firmas, coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais, que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico,



especificadas no **decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho** - ou nesta lei, deverão provar perante os Conselhos Regionais de Química que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.

Parágrafo único. Os infratores deste artigo incorrerão em multa de 1 (um) a 10 (dez) salários-mínimos regionais, que será aplicada em dobro, pelo Conselho Regional de Química competente, em caso de reincidência. **(Redação dada pela Lei nº 5.735, de 1971).**

A Consolidação das Leis Trabalhistas, em seus artigos 334 e 335, definiu as atividades de químico e estabeleceu a obrigatoriedade da contratação de profissional habilitado, ao dispor no seguinte sentido:

Art. 334 - O exercício da profissão de químico compreende:

- a) a fabricação de produtos e subprodutos químicos em seus diversos graus de pureza;*
- b) a análise química, a elaboração de pareceres, atestados e projetos de especialidade e sua execução, perícia civil oujudiciária sobre essa matéria, a direção e a responsabilidade de laboratórios ou departamentos químicos, de indústria e empresas comerciais;*
- c) o magistério nas cadeiras de química dos cursos superiores especializados em química;d) a engenharia química.*

§ 1º - Aos químicos, químicos industriais e químicos industriais agrícolas que estejam nas condições estabelecidas no art. 325, alíneas "a" e "b", compete o exercício das atividades definidas nos itens "a", "b" e "c" deste artigo, sendo privativa dos engenheiros químicos a do item "d".

§ 2º - Aos que estiverem nas condições do art. 325, alíneas "a" e "b", compete, como aos diplomados em medicina ou farmácia, as atividades definidas no art. 2º, alíneas "d", "e" e "f" do Decreto nº 20.377, de 8 de setembro de 1931, cabendo aos agrônomos e engenheiros agrônomos as que se acham especificadas no art. 6º, alínea "h", do Decreto nº 23.196, de 12 de outubro de 1933.

Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria:

- a) de fabricação de produtos químicos;*
- b) que mantenham laboratório de controle químico;*
- c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento,açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados.*

A Lei nº 2.800/56 é regulamentada pelo Decreto nº 85.877/81, cujos artigos 1º a 3º assim dispõem:

Art. 1º O exercício da profissão de químico em qualquer de suas modalidades, compreende:

- I - direção, supervisão, programação, coordenação, orientação e responsabilidade técnica no âmbito das respectivas atribuições;*
- II - assistência, consultoria, formulações, elaboração de orçamentos, divulgação e comercialização relacionadas com a atividade de químico;*
- III - ensaios e pesquisas em geral, pesquisa e desenvolvimento de métodos e produtos;*
- IV - análise química e físico-química, químico-biológica, fitoquímica, bromatológica, químico-toxicológica, sanitária e legal, padronização e controle de qualidade;*
- V - produção e tratamento prévio e complementar de produtos e resíduos químicos;*
- VI - vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e serviços técnicos, elaboração de pareceres, laudos e atestados, no âmbito das respectivas atribuições;*
- VII - operação e manutenção de equipamentos e instalações relativas à profissão de químico e execução de trabalhos técnicos de químico;*
- VIII - estudos de viabilidade técnica e técnico-econômica, relacionados com a atividade de químico;*
- IX - condução e controle de operações e processos industriais, de trabalhos técnicos, montagens, reparos e manutenção;*
- X - pesquisa e desenvolvimento de operações e processos industriais;*
- XI - estudo, elaboração e execução de projetos da área;*
- XII - estudo, planejamento, projeto e especificações de equipamentos e instalações industriais relacionadas com a atividade de químico;*
- XIII - execução, fiscalização, montagem, instalação e inspeção de equipamentos e instalações industriais, relacionadas com a Química;*
- XIV - desempenho de cargos e funções técnicas no âmbito das respectivas atribuições;*
- XV - magistério, respeitada a legislação específica.*

Art. 2º São privativos do químico:

I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a Indústrias Químicas;

II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química;

III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais;

IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º:

a) análises químicas e físico-químicas;

b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais;

c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais;

d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cujo manipulação requeira conhecimentos de Química;

e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos devenda a varejo;

f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos de Indústria Química;

g) pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química.

V - exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no Art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho;

VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica;

VII - magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio dos cursos de formação de profissionais de Química, obedecida a legislação do ensino.

Art. 3º As atividades de estudo, planejamento, projeto e especificações de equipamentos e instalações industriais, na área de Química, são privativas dos profissionais com currículo da Engenharia Química.

Todavia, em virtude de seu caráter meramente regulamentar, o Decreto nº 85.877/81 não poderia ter inovado a ordem jurídica criando novos casos de obrigatoriedade da contratação de profissional da química além daqueles previstos no artigo 335 da Consolidação das Leis do Trabalho, pelo que são inaplicáveis aquelas disposições que extrapolam o estipulado na CLT. O mesmo raciocínio é aplicável às disposições contidas em Resoluções Normativas do Conselho Federal de Química, as quais não podem criar obrigações, uma vez que tal poder é conferido à lei, de acordo com o que dispõe o art. 5º, II, da Constituição Federal.

Nesse aspecto, há que ser sopesado, no caso concreto, se a autora desempenhou atos reservados a profissionais químicos, de acordo com o que dispõe a Lei nº 2.800/1956 e a CLT.

Como se vê, a cobrança de anuidade decorre da obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho Profissional, conforme dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839/80. Note-se que a obrigatoriedade depende da atividade básica desenvolvida pela empresa ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Depreende-se da primeira regra acima transcrita que estão sujeitos ao poder de polícia do Conselho de Química os empreendimentos que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico. Tais empresas, por expressa remissão da regra em tela, vêm arroladas na segunda regra citada. Vale dizer, portanto, e a contrário senso, que as empresas não elencadas no precitado art. 335 da CLT não estão obrigadas a contar em seu quadro funcional com a presença de um profissional químico. Daí segue que também não estão obrigadas à inscrição no Conselho Regional de Química, nem poderão ser por ele autuadas, sob pena de nulidade.

A autora, pessoa jurídica de direito privado, tem por atividades econômicas “COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS NÃO PERIGOSOS DE ORIGEM DOMÉSTICOS E URBANO; COMÉRCIO ATACADISTA DE PAPEL E PAPELÃO; COMÉRCIO ATACADISTA DE RESÍDUOS E SUCATAS NÃO METÁLICOS, EXCETO DE PAPEL E PAPELÃO; COMÉRCIO ATACADISTA DE RESÍDUOS E SUCATAS METÁLICAS; TRIAGEM DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE ORIGEM DOMÉSTICOS E URBANO; TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA EM GERAL, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS DENTRO DO MUNICÍPIO; TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL”, conforme atesta Contrato Social (evento 1, CONTRSOCIAL2)

Alega que “não realiza nenhum processo de transformação dos resíduos sólidos triados”, pois apenas “realiza a coleta, transporte, triagem e comercialização dos resíduos. Os resíduos triados são comercializados para

indústrias recicladoras que de fato realizam tal processo de transformação". Assim, afirma que "a empresa exerce a atividade de coleta e transporte de resíduos industriais classe IIA e IIB e opera a central de triagem de resíduos sólidos urbanos" (evento 1, ANEXO7).

Não se vislumbra, portanto, similitude entre as atividades desempenhadas pela empresa autora e aquelas relacionadas no art. 335 da CLT, acima transcrito, já que não ficou demonstrado que ela tenha por fim a fabricação de produtos químicos, nem que mantém laboratório de controle químico, nem que fabrica produtos industriais obtidos por meio de reações químicas dirigidas.

A obrigatoriedade do registro nos órgãos de fiscalização do exercício profissional decorre da atividade básica desenvolvida ou da prestação de serviços a terceiros. As pessoas jurídicas estão obrigadas a se registrarem nos conselhos fiscalizadores do exercício profissional de acordo com sua atividade básica preponderante.

Tenho que a atividade básica da empresa não está relacionada à química, nos termos do art. 27 da Lei nº 2.800/1956 e arts. 334 e 335 da CLT, de modo que ela não está sujeita ao registro perante o Conselho de Química; ainda que a parte autora desenvolva algum tipo de atividade secundária que se adapte aos dispositivos legais, tal fato não enseja necessidade de inscrição junto ao Conselho ou de contratação de profissional habilitado da área química. Com efeito, o simples fato de, em determinado estágio de produção, haver reações químicas não transforma a empresa em uma indústria dessa natureza.

Portanto, não sendo a atividade fundamental da autora afeta ao ramo da química, não existe obrigatoriedade em se inscrever no CRQ.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. AUSÊNCIA DE FATO GERADOR. ANUIDADE. INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE. O fato gerador da obrigação tributária é a prestação de determinada atividade e que, por sua vez, gera igualmente o dever de inscrever-se em Conselho Profissional. Assim, ainda que haja a inscrição em Conselho, não havendo prestação de atividade afim à fiscalização, não há falar em pagamento de anuidade e obrigatoriedade em manter o registro. (TRF4, AC 500621575.2017.4.04.7108, SEGUNDA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 30/10/2019)

TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. FABRICAÇÃO E RECICLAGEM DE PAPEL. REGISTRO. DESNECESSIDADE. O critério legal para a obrigatoriedade de registro, junto aos conselhos profissionais, bem como da contratação de responsável técnico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados. A atividade básica de fabricação e comércio de papéis especiais e de reciclagem de papel não se trata de atividade da indústria química, de modo que a empresa não está sujeita ao registro perante o Conselho de Química ou contratação de responsável técnico da área de química. (TRF4, AC 5023763-73.2017.4.04.9999, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 23/06/2017)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. DESNECESSIDADE DE REGISTRO.- A reciclagem e estrusagem de artefatos plásticos cinge-se à lavagem e trituração de resíduos plásticos, sendo que o produto final não é obtido através de manipulação direta ou utilização de reações químicas. Assim, a empresa cuja atividade básica está vinculada à 'compra e venda de sucatas de plásticos, reciclagem e estrusagem, comércio de produtos plásticos recuperados no atacado, varejo e ambulante', não se dedicando a atividades afetas à Química, está dispensada da necessidade de providenciar registro perante o Conselho Regional de Química. Precedente deste Tribunal. (TRF4, AC 0013977-95.2014.4.04.9999, PRIMEIRA TURMA, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, D.E. 27/01/2015) [Grifei]

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a questão, fixou o entendimento de que inexistente obrigação de inscrição no Conselho Regional de Química quando a atividade da empresa não está relacionada com a fabricação de produtos químicos, tal como acontece com o caso em comento.

Por elucidativo, confira-se outro precedente também colhido na jurisprudência do STJ:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458, II, E 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMPRESA DE RECAUCHUTAGEM DE PNEUMÁTICOS. NECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. CONTRATAÇÃO DE QUÍMICO. NÃO OBRIGATORIEDADE. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 27 DA LEI N. 2.800/56, 1º DA LEI N. 6.839/80 E 350 DA CLT. Não há nos autos qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pois o egrégio Tribunal de origem apreciou toda a matéria recursal devolvida. Nesse eito, salientou a Corte a quo que "não constituem omissão ou obscuridade as dúvidas subjetivas da parte embargante, não cabendo enfrentá-las por meio dos embargos de declaração" (fl. 179). A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco destina-se a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia observada a res in iudicium deducta. O critério legal de obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Química é determinado pela natureza dos serviços prestados (artigos 27 da Lei n. 2.800/56, 1º da Lei n. 6.839/80 e 335 da CLT). Na hipótese em exame, a empresa recorrida não é obrigada a apresentar profissional de química habilitado, tampouco a efetuar inscrição no Conselho recorrente. Com efeito, a atividade de recauchutagem de pneumáticos não envolve fabricação de produtos industriais obtidos por meio de reações químicas dirigidas, mas sim a utilização de produtos químicos industrializados por outra empresa, que lhe presta assistência técnica. Recurso especial não conhecido." (REsp 380318, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ 04.08.2003, p.260)

Vale ressaltar, ainda, que o RV nº 00883 constatou que a empresa: A) prestava "SERVIÇOS EM COLETA, TRANSPORTE, RECEBIMENTO E TRIAGEM DE RESÍDUOS SÓLIDOS NÃO PERIGOSOS DE ORIGEM DOMÉSTICA E URBANA", B) não possui laboratório, C) não faz tratamento de água, D) gera efluentes, mas terceiriza o tratamento, logo, não possui aterro sanitário próprio, E) possui profissional de química trabalhando na empresa (evento 1, ANEXO10):

Os valores a serem repetidos devem ser atualizados, desde a data do recolhimento, com a incidência apenas da taxa SELIC, que já engloba juros de mora e correção monetária, respeitada a prescrição quinquenal.

TRIBUTÁRIO. INSCRIÇÃO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EMPRESA FABRICANTE DE PRODUTOS DERIVADOS DO LEITE. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. NULIDADE DA MULTA IMPOSTA E DA COBRANÇA DE ANUIDADES. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. 1. Na forma do disposto no artigo 1º da Lei nº 6.839/80, a atividade básica desenvolvida pela empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Empresa que tem como atividades básicas a fabricação de laticínios e preparação de leite não se submete à inscrição no Conselho Regional de Química, ainda que tenha nos seus quadros um químico, pois essas atividades não se relacionam com as de indústria química, elencadas no Decreto-Lei n.º 85.877/81, em seu artigo 2º, nem com a prestação de serviços de química a terceiros. 3. Não está sujeita a registro junto ao Conselho Regional de Química a pessoa jurídica que exerce atividade básica distinta daquelas privativas da profissão de químico. A simples existência de reações químicas no transcurso do processo produtivo não significa que a atividade básica da empresa seja a química. 4. Sendo a atividade desenvolvida pela parte autora diversa daquelas que ensejam a inscrição nos quadros do Conselho, resta afastada tal exigência, inexistindo portanto fato gerador de anuidades, taxas ou aplicação da multa decorrente de processo fiscalizatório. Reconhecida no caso a nulidade da penalidade (multa) questionada pela parte autora e da cobrança de anuidades, com o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de anuidades, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da presente ação, atualizados pela taxa SELIC. 5. Tendo o apelo do Conselho sido desprovido, restam majorados os honorários advocatícios a que este foi condenado em 1% sobre a base de cálculo determinada pela sentença (artigo 85, §§ 2º e 11, do CPC). (TRF4, AC 5000607-10.2019.4.04.7017, PRIMEIRA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 28/04/2023, grifei).

AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ATIVIDADE BÁSICA EXERCIDA PELA EMPRESA. REGISTRO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. INEXIGIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE 1. A atividade básica desenvolvida pela empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Não está sujeita a registro no Conselho Regional de Química empresa que exerça atividades básicas que não se relacionam com as de indústria química, elencadas no art. 355 da CLT, nem com a prestação de serviços de química a terceiros. 3. As anuidades cobradas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional possuem natureza jurídica de tributo. Assim, reconhecida a inocorrência do seu fato gerador, resta autorizada a repetição do indébito, conforme o disposto no artigo 165, I do Código Tributário Nacional. (TRF4, AC 5000643-14.2021.4.04.7201, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 15/07/2022)

Desse modo, em face da procedência do pedido, tem a autora o direito de serem repetidos os valores desembolsados indevidamente.

Liquidação

O montante da obrigação de pagar será apurado após o trânsito em julgado, evitando-se a elaboração de múltiplos cálculos no feito, em virtude da possibilidade de reforma do *decisum* pela Turma Recursal. Esta medida se conforma com a necessidade de otimização dos recursos humanos que atendem a este Juízo, bem como visa a imprimir maior celeridade aos processos de competência desta Vara Federal.

De fato, a decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 (FONAJEF, Enunciado 32; TNU, PEDILEF 200651680044516; 1ª TR/SC, Recurso 5002892-20.2012.404.7211/SC; 2ª TR/SC, Recurso 5002698-83.2013.404.7211/SC; 3ª TR/SC Recurso 502893840.2016.4.04.7200/SC).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito, com resolução do *mérito*, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Estatuto Processual Civil, para o efeito de:

- a) Reconhecer a inexistência de relação jurídica entre as partes e a consequente inexigibilidade de registro da requerente junto ao Conselho Regional de Química de Santa Catarina – CRQ/SC, pelo exercício da atividade objeto da lide;
- b) Declarar inexigível a obrigação da empresa autora de pagar anuidades ao Conselho requerido;
- c) Condenar a parte ré a restituir em dobro à requerente os valores referentes às anuidades pagas dos anos de 2021 a 2023, corrigidos unicamente pela taxa Selic, cujo montante será apurado em fase de cumprimento de sentença.

Sem custas e sem honorários sucumbenciais (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **MARCELO KRÁS BORGES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720010845027v13** e do código CRC **77de270e**.

Informações adicionais da assinatura:
 Signatário (a): MARCELO KRÁS BORGES Data
 e Hora: 15/12/2023, às 20:17:7

1. https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/cnpjreva_solicitacao.asp ↵

5007554-53.2023.4.04.7207

720010845027.V13